



**MPV 844
00087**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de
2018.**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País



CD/18886.11463-51

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se na ementa e nos arts. 1º, 2º, 3º e 5º, da Medida Provisória nº 844/18, onde houver **“Agência Nacional de Águas” e “ANA” para “Agência Nacional de Saneamento Ambiental” e “ANSA”, respectivamente.**

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese compartilharem o mesmo denominador comum de zelar pela saúde pública e a preservação do meio ambiente, as naturezas operacional e financeira dos serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos em relação aos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, são absolutamente distintas, exigindo a devida adequação da estrutura e nomenclatura da atual “Agência Nacional de Águas”, a fim de que o agente regulador possa cumprir as pautas da referida política pública nacional de resíduos sólidos para o novo setor de serviços essenciais a ser regulado.

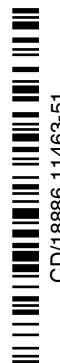
Uma vez ampliado o leque de atuação e poder regulatório da referida agência, é fundamental que cada um dos serviços de saneamento por ela abrangidos receba relevante tratamento específico, quer para a devida evolução técnica, quer para a melhoria da execução, consoante a respectiva finalidade, especificidades e diferenças, porquanto não se admite que o manejo das políticas regulatórias contrarie, negue ou esvazie as políticas públicas que individualmente orientam a prestação desses serviços.

Ressalte-se que tal alteração de nomenclatura não implica aumento de despesa, uma vez que a atual minuta legislativa já inclui os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dentre as competências da agência, fazendo-se necessário, para incentivar a mudança de cultura interna, que as novas atribuições de regulação sejam suportadas por departamentos e instrumentos próprios de efetivação, de modo que a sugestão constitua somente um ajuste técnico a ser procedido no texto governamental.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para aperfeiçoamento da redação, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

**Deputado Federal Subtenente Gonzaga
PDT/MG**



CD/18886.11463-51